

## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

Ref.: TRE/MA-RROPCE-0600103-67.2023.6.10.0000 AUTOR: KELLY CRISTINA DE JESUS DE BRITO

KELLY CRISTINA DE JESUS DE BRITO candidata ao cargo de deputado estadual, apresentou prestação de contas final referente ao pleito de 2022, nos autos da PC nº 0602176-46.2022.6.10.000.

O relator determinou o desentranhamento dos documentos juntados e a sua reautuação em apartado, na classe RROPCE (Requerimento de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais), dando, então, origem aos autos em epígrafe (Id. 18174543).

Os autos foram encaminhados para a unidade técnica deste Tribunal, com vistas ao exame dos requisitos legais (Id. 18201596).

Vieram os autos para manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Eis, em síntese, os fatos.

## A inicial dever ser emendada.

Com efeito, a requerente postula a apresentação das contas finais da campanha de 2022.

No entanto, as contas da candidata foram julgadas como não prestadas nos autos do PJE 0602176-46.2022.6.10.0000, estando assim, albergada pela coisa julgada.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS FINAIS NÃO APRESENTADAS. INTIMAÇÃO DA CANDIDATA. OMISSÃO. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL PELO PRAZO DA LEGISLATURA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

- 1. Tem-se por não prestadas as contas do candidato que, a despeito de intimado a apresentá-las, permaneceu inerte (art. 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019).
- 2. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral pelo prazo da legislatura a qual concorreu.
- 3. Contas julgadas não prestadas.

Vale referir que a Resolução TSE 23.607/2019 possibilita a regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura referente à prestação de contas das eleições de 2022.

No entanto, o pedido não foi apresentado na forma adequada.

Conforme salienta o órgão técnico, o requerimento de regularização acontece em duas etapas.

No primeiro momento, uma prestação de contas do tipo "regularização de Omissão" deve ser enviada pelo SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais.

Depois, deve ocorrer a entrega da mídia eletrônica na Justiça Eleitoral competente, contendo toda a documentação comprobatória de campanha.

Segundo o art. 80. § 2°, III e IV, da Resolução - TSE nº 23.607/2019:

§ 2º O requerimento de regularização:

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar: a) eventual existência de recursos de fontes vedadas; b) eventual existência de recursos de origem não identificada; c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); d) outras irregularidades de natureza grave".

grifou-se).

No entanto, o órgão técnico constatou que a requerente não cumpriu as formalidades exigidas, uma vez que **não foi utilizado SPCE para elaboração do requerimento, o que prejudicou a análise eletrônicas das informações**.

Desta forma, não é possível a verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas; de origem não identificada; a comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e outras irregularidades de natureza grave (art. 80. § 2°, V, da Resolução - TSE n° 23.607/2019).

Ante o exposto o Ministério Público Eleitoral requer a realização de diligência, nos temos do art. 69, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019, intimando-se a

Documento assinado via Token digitalmente por HILTON ARAUJO DE MELO, em 07/07/2023 12:15. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0de97642.98baa6bf.c8b65788.c08a2288

candidata para apresente o requerimento de regularização na forma definida no art. 54 c/c art. 80, § 2°, III da retrocitada resolução, sob pena de indeferimento da inicial.

São Luís/MA, na data da assinatura digital.

## HILTON MELO

## **Procurador Regional Eleitoral**